

REESTRUTURA O GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO GERAL, DISPÕE SOBRE O RESPECTIVO SISTEMA DE RETRIBUIÇÃO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELADAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica reestruturado o Grupo Ocupacional Administração Geral, do Serviço Civil do Poder Executivo, com organização e sistema de retribuição definidos na forma desta Lei.

Art. 2º - Compõem o Grupo Ocupacional Administração Geral:

- I - Subgrupo Atividades Técnico-Especializadas - (AG-300-TE).
- II - Subgrupo Atividades de Apoio Especializado - (AG-300-AE).
- III - Subgrupo Atividades de Apoio Administrativo - (AG-300-AA).
- IV - Subgrupo Atividades Serviços Gerais - (AG-300-SG).
- V - Subgrupo Atividades Serviços Auxiliares - (AG-300-PA).

Art. 3º - Os Subgrupos de que trata o artigo precedente são integrados por categorias funcionais correlacionadas quanto à natureza dos conteúdos ocupacionais que lhes correspondem, o nível de formação atribuído aos seus exercentes, consoante definido no Anexo I a esta Lei.

Art. 4º - A cada Subgrupo corresponde linha natural de progressão horizontal, comum a todas as categorias que o integram na conformidade do Anexo II, cujo percurso dar-se-á classe a classe, após o cumprimento do interstício de permanência em cada uma delas.

§ 1º - Não se computarão, para efeito de progressão horizontal, os períodos em que permanecer o servidor afastado do exercício das funções específicas do cargo ou emprego que ocupe, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 2º - Será computado dia a dia o interstício para efeito de progressão horizontal, não se admitindo arredondamento.

§ 3º - Os afastamentos decorrentes de suspensões disciplinares ou de gozo de licença para trato de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, bem como as ausências injustificadas ao serviço, determinarão a cessação do interstício, iniciando-se nova contagem a partir da data do retorno do servidor a suas atividades.

§ 4º - Determinará, ainda, a interrupção do interstício, o lançamento de anotação desabonadora no prontuário do servidor, em virtude da conduta incompatível com os deveres funcionais de urbanidade, diligência e lealdade às instituições constitucionais e administrativas, devidamente apurada em procedimento regular.

Art. 5º - Para efeito de enquadramento e de posicionamento inicial na linha de progressão horizontal, observar-se-á a tabela de correspondência constante do Anexo III, se for o caso, e se respeitará, em qualquer hipótese, o tempo de serviço que, na data da publicação desta Lei, já contar o servidor em cargo ou emprego que já integrava ou que passe a integrar o Grupo Ocupacional Administração Geral, desde a instituição deste através da Lei nº 3092, de 1º de julho de 1978.

§ 1º - Será automático o posicionamento inicial previsto neste artigo.

§ 2º - Verificado decesso remuneratório em decorrência da localização que caiba ao servidor, será o mesmo enquadrado, independentemente do tempo de serviço computado, na classe a que corresponda padrão retributivo imediatamente superior àquele a que já faça jus na data da implantação do respectivo sistema.

§ 3º - Procedido o posicionamento inicial, apenas com guarda da regra do Art. 4º terão lugar os futuros avanços funcionais mediante requerimento do interessado ao Secretário de Administração.

Art. 6º - Ao funcionário ou empregado público inativo que, por ocasião da aposentadoria, exercia cargo ou emprego de conteúdo ocupacional idêntico ou assemelhado ao correspondente a categoria funcional componente do Grupo Ocupacional Administração Geral, é assegurada posicionar-se, para efeito de revisão de proventos, na Classe "J" da linha de progressão horizontal pertinente ao Subgrupo a que integre o cargo ou emprego parâmetro.

§ 1º - O posicionamento de que trata este artigo processar-se-á a requerimento do interessado, ao Secretário de Administração, o qual deverá ser formulado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do início da vigência desta Lei.

§ 2º - Deferido o pedido, os seus efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 1986.

Art. 7º - Os cargos e os empregos de Oficial de Administração e de Assessor Técnico ficam transformados em cargos e empregos de Assessor de Administração, do Grupo Atividade de Nível Superior, mantidos os quantitativos e regimes jurídicos que lhes correspondam.

§ 1º - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das categorias ora transformadas, serão posicionados na linha progressional correspondente à graduação de duração plena, respeitado o tempo de serviço já cumprido na categoria funcional a que pertençam.

§ 2º - A regra deste artigo é extensiva aos servidores que se inativaram nos cargos ou empregos neles referidos, aproveitado, para efeito de localização, o tempo de serviço público estadual apurado ao ensejo da aposentadoria, contado a partir da data da criação do Grupo Ocupacional Administração Geral.

Art. 8º - Ao servidor ocupante de cargo ou emprego não relacionado nesta Lei, cujas atribuições sejam correlatas com atividades de Administração Geral, é assegurado enquadramento em cargo ou emprego compatível, conforme o caso, atendido os requisitos básicos estabelecidos nesta Lei, desde que o requeira dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do início da vigência desta Lei.

§ 1º - O requerimento obedecerá modelo próprio a ser aprovado pelo Secretário de Administração.

§ 2º - Os que não requererem e os que o fizerem sem atender aos requisitos exigidos, manter-se-ão com suas situações inalteradas.

Art. 9º - Decreto do Executivo disporá sobre as especificações dos cargos e empregos componentes do Grupo Ocupacional Administração Geral, definindo-lhes os conteúdos ocupacionais e condições para os respectivos e futuros preenchimentos, mediante admissão no serviço público estadual.

Art. 10 - A Tabela de Vencimento e Salário constante do Anexo II a esta Lei, será aplicada com absorção do reajuste concedido pelo artigo 2º da Lei nº 4697, de 16 de outubro de 1985.

Art. 11 - Para efeito de base de cálculo prevista na legislação estadual em vigor, a Referência 01 passa a constituir Unidade Padrão Referencial -UPR, cujo valor será sempre correspondente ao Salário-Mínimo.

Art. 12 - Ficam criados tantos cargos quantos necessários para atender aos enquadramentos previstos nesta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações próprias, constantes do Orçamento.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor no dia 19 de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 16 de DEZEMBRO de 1985, 979 da República.

DIVALDO SURUAGY
Antônio Amaral

ANEXO I
(Lei nº 4720, de 16 de DEZEMBRO de 1985)
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO GERAL (AG-300)
QUADRO DE CARGOS E EMPREGOS

SUBGRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	
		CARGO	EMPREGO
ATIVIDADES TÉCNICO-ESPECIALIZADAS (AG-300-TE)	Auxiliar de Enfermagem	AG-301-TE-EF	AG-301-TE-LT
	Desenhista	AG-302-TE-EF	AG-302-TE-LT
	Oficial de Apoio Técnico	AG-303-TE-EF	AG-303-TE-LT
	Oficial de Registro de Comércio	AG-304-TE-EF	AG-304-TE-LT
	Técnico de Raio X	AG-305-TE-EF	AG-305-TE-LT
	Técnico Agrícola	AG-306-TE-EF	AG-306-TE-LT
	Técnico em Arquivo	AG-307-TE-EF	AG-307-TE-LT
	Técnico em Eletricidade	AG-308-TE-EF	AG-308-TE-LT
	Técnico em Agrimensura	AG-309-TE-EF	AG-309-TE-LT
	Técnico de Contabilidade	AG-310-TE-EF	AG-310-TE-LT
	Técnico de Estatística	AG-311-TE-EF	AG-311-TE-LT
	Técnico de Laboratório	AG-312-TE-EF	AG-312-TE-LT
	Técnico de Manutenção de Rádio Comunicação	AG-313-TE-EF	AG-313-TE-LT
	Topógrafo	AG-314-TE-EF	AG-314-TE-LT
ATIVIDADES DE APOIO ESPECIALIZADO (AG-300-AE)	Auxiliar de Laboratório	AG-315-AE-EF	AG-315-AE-LT
	Datilógrafo	AG-316-AE-EF	AG-316-AE-LT
	Fotógrafo	AG-317-AE-EF	AG-317-AE-LT
	Mecânico	AG-318-AE-EF	AG-318-AE-LT
	Mecanógrafo	AG-319-AE-EF	AG-319-AE-LT
	Motorista	AG-320-AE-EF	AG-320-AE-LT
	Operador de Rádio Comunicação	AG-321-AE-EF	AG-321-AE-LT
ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO (AG-300-AA)	Agente Administrativo	AG-323-AA-EF	AG-323-AA-LT
	Administrador de Edifício	AG-324-AA-EF	AG-324-AA-LT
	Administrador de Serviço de Saúde	AG-325-AA-EF	AG-325-AA-LT
	Inspetor de Saneamento	AG-326-AA-EF	AG-326-AA-LT
ATIVIDADES SERVIÇOS GERAIS (AG-300-SG)	Inspetor Sanitário	AG-327-AA-EF	AG-327-AA-LT
	Administrador Rural	AG-328-SG-EF	AG-328-SG-LT
	Artífice	AG-329-SG-EF	AG-329-SG-LT
	Barbeiro	AG-330-SG-EF	AG-330-SG-LT
	Costureiro	AG-331-SG-EF	AG-331-SG-LT
	Cozinheiro	AG-332-SG-EF	AG-332-SG-LT
	Encarregado de Manutenção de Aeronave	AG-333-SG-EF	AG-333-SG-LT
	Carção	AG-334-SG-EF	AG-334-SG-LT
	Operador de Máquina Agrícola	AG-335-SG-EF	AG-335-SG-LT
Tratorista	AG-336-SG-EF	AG-336-SG-LT	
ATIVIDADES SERVIÇOS AUXILIARES (AG-300-SA)	Vacinador	AG-337-SG-EF	AG-337-SG-LT
	Agente de Portaria	AG-338-SA-EF	AG-338-SA-LT
	Atendente	AG-339-SA-EF	AG-339-SA-LT
	Auxiliar de Copa	AG-340-SA-EF	AG-340-SA-LT
	Horticultor	AG-341-SA-EF	AG-341-SA-LT
	Lavadeiro Passador	AG-342-SA-EF	AG-342-SA-LT
	Merendeira Escolar	AG-343-SA-EF	AG-343-SA-LT
	Serviçal Escolar	AG-344-SA-EF	AG-344-SA-LT
	Trabalhador Rural	AG-345-SA-EF	AG-345-SA-LT
	Tratador de Animais	AG-346-SA-EF	AG-346-SA-LT
Vigilante	AG-347-SA-EF	AG-347-SA-LT	
Vigilante Escolar	AG-348-SA-EF	AG-348-SA-LT	

ANEXO II
(Lei nº 4720, de 16 de DEZEMBRO de 1985)
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO GERAL
TABELA DE VENCIMENTO E SALÁRIO
CARGA HORÁRIA SERVIÇO - 30 HORAS

CLASSE	JANUÁRIO/86															
	INICIAL (A & 1 ANO)	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 5 ANOS	5 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 25 ANOS	+ de 25 ANOS
SÍMBOLO DE CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
ATIVIDADES TÉCNICO-ESPECIALIZADAS (AG-300-TE)	1.110.000	1.195.304	1.280.768	1.366.152	1.451.536	1.536.920	1.622.304	1.707.688	1.793.072	1.878.456	1.963.840	2.049.224	2.134.608	2.219.992	2.305.376	
ATIVIDADES DE APOIO ESPECIALIZADO (AG-300-AE)	999.000	1.075.848	1.152.696	1.229.544	1.306.392	1.383.240	1.460.088	1.536.936	1.613.784	1.690.632	1.767.480	1.844.328	1.921.176	1.997.992	2.074.808	
ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO (AG-300-AA)	899.100	960.262	1.021.424	1.082.586	1.143.748	1.204.910	1.266.072	1.327.234	1.388.396	1.449.558	1.510.720	1.571.882	1.633.044	1.694.206	1.755.368	
ATIVIDADES SERVIÇOS GERAIS (AG-300-SG)	809.190	871.438	933.686	995.934	1.058.182	1.120.430	1.182.678	1.244.926	1.307.174	1.369.422	1.431.670	1.493.918	1.556.166	1.618.414	1.680.662	
ATIVIDADES SERVIÇOS AUXILIARES (AG-300-SA)	728.270	784.292	840.314	896.336	952.358	1.008.380	1.064.402	1.120.424	1.176.446	1.232.468	1.288.490	1.344.512	1.400.534	1.456.556	1.512.578	

ANEXO III
 (Lei nº 4126 de 16 de DEZEMBRO de 1985)
 TABELA DE CORRESPONDÊNCIA
 ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Agente Administrativo A Agente Administrativo B Agente Administrativo C	Agente Administrativo
Agente de Portaria A Agente de Portaria B Agente de Portaria C	Agente de Portaria
Artífice Auxiliar de Artífice	Artífice
Atendente A Atendente B	Atendente
Chefe de Cozinha Cozinheiro	Cozinheiro
Assistente de Serviço de Garção Encarregado de Serviço de Garção Garção	Garção
Auxiliar Técnico de Malise e Controle Assistente Administrativo Assistente Técnico Assistente de Cadastro Auxiliar Social Adjunto Auxiliar de Cadastro Auxiliar em Análise e Controle	Oficial de Apoio Técnico
Auxiliar de Registro de Comércio Auxiliar de Registro de Comércio Auxiliar de Registro de Comércio	Oficial de Registro de Comércio
	Vigilante
	Lavadeiro-Passador
	Merendeira Escolar
	Técnico de Raio X <i>pe</i>